SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012098-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Fernando Venusso de Toledo

Embargado: Renato Prado Gazoto

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FERNANDO VENUSSO DE TOLEDO interpôs embargos à execução em face de RENATO PRADO GAZOTO. Aduziu, em suma, que o cheque ora executado adveio de caução prestada ao embargado quando da venda de um veículo que à época se encontrava financiado. Tendo o embargado realizado o pagamento integral da transação no ato da compra, estabeleceu-se que o embargante continuaria realizando mensalmente o pagamento das parcelas do financiamento até a sua integral quitação e consequente transferência do veículo ao comprador. Afirmou que na ocasião da transferência o exequente, ora embargado, não realizou a devolução do cheque prestado como caução. Que decorrido mais de um ano do cumprimento da obrigação o exequente/embargado, agindo de má-fé, datou o cheque, que se encontrava sem data, e tentou descontá-lo, ocorrendo a sua devolução por falta de fundos. Alegou, ainda, que diante de sua fragilidade emocional e da pressão feita pelo embargado, pagou a dívida inexistente no valor de R\$35.200,00. Por fim, informou que a nota promissória decorre também da mesma obrigação, já adimplida. Requereu a procedência para declarar indevido o débito suscitado na execução.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/31.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 57).

O embargado impugnou os embargos à execução (fls. 60/68). Alegou serem inverídicas as afirmações feitas pelo embargante. Que não houve previsão contratual referente à prestação de caução alguma e ainda que os cheques apresentados se referem ao pagamento de dívidas diversas, sendo inclusive anteriores aos títulos objeto desta execução. Requereu a improcedência dos embargos, bem como a condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Réplica às fls. 74/80.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de embargos à execução interpostos por Fernando Venusso de Toledo visando discutir a exigibilidade dos títulos apresentados na execução.

Em que pesem as alegações do embargante não há nos autos comprovação mínima do que afirma, sendo que desse ônus não se desincumbiu.

Muito estranho me parece que alguém que diz nada dever, realize o pagamento de valor elevado (R\$35,200,00 conforme afirma à fl. 3), sem nem ao menos tentar discutir a legalidade da cobrança. Tampouco me parece provável que alguém mantenha cheque caução, por longo período, nas mãos de terceiro, tendo cumprido integralmente o contrato avençado.

O embargante traz aos autos uma história bastante fantasiosa, sem nenhuma comprovação do que afirma, o que não se pode admitir.

O Contrato de venda do veículo nada menciona acerca da existência de cheque dado à titulo de caução, sendo apenas estipulada multa em caso de inadimplemento.

Ressalto que a emissão de cheque em branco, já assinado, consubstancia-se como a outorga de uma procuração para que a pessoa recebedora do título assinado fale em nome do titular. Assim, ao entregar um cheque devidamente assinado com trechos em branco para terceiro, mantendo-o nas mãos deste após a resolução do contrato, conforme alega o embargante, assumiu o risco de ver o cheque preenchido pelo detentor do título.

Os cheques de terceiro, apresentados pelo embargante, nada comprovam em

relação à dívida em questão, e inclusive tem datas anteriores ao vencimento da promissória e elaboração do cheque ora em discussão.

Dessa maneira, tendo em vista que o embargante não comprovou o pagamento de maneira satisfatória dos valores executados, bem como não houve qualquer comprovação da inexistência da dívida, ônus este do qual era incumbido.

Aquele que emite títulos de crédito como os ora discutidos deve ter a cautela de cuidar deles como a lei exige, sob pena de ser responsabilizado financeiramente pela desídia. Como dito, as alegações do embargante são completamente inverossímeis e contrariam os dizeres da própria lei sobre os títulos de crédito. Assim, dada a absoluta falta de mínima demonstração do quanto alegado, o deslinde é de rigor.

Deixo de condenar a parte por litigância de má-fé por imaginar – espero que de forma correta – que por ora basta o aceno desta decisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC..

Custas e despesas processuais pelo embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Prossiga-se na execução.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA